



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 021 DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar – RPC para os Servidores Públicos titulares de cargo efetivo do município de Dilermando de Aguiar, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar, cria a Diretoria Administrativa e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da instituição do Regime

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC assim denominado, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O RPC de que trata o *caput* deste artigo, de caráter facultativo, sob regime de capitalização e independente com relação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, aplica-se aos Servidores que ingressarem no serviço público a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementar que terá como data inicial:

I – a publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº. 109 / 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

II – o início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Regime de previdência complementar – RCP: o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e à complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Dilermando de Aguiar e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

III – Patrocinador: o Município de Dilermando de Aguiar nele incluso o Poder Executivo e Legislativo em decorrência da aplicação desta Lei, que aderirem ao plano de benefícios nas condições estabelecidas no termo de adesão;

IV – Participante: o Servidor público ocupante de cargo efetivo dos patrocinadores elencados no inciso III, que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

V – Assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - Contribuição normal: a contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, as quais servirão de base para a concessão dos benefícios programados e custeio das despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VII - Contribuição voluntária: a contribuição ou aporte não obrigatório realizado pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

VIII - Contribuição definitiva – CD: a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

IX - Base de contribuição: a parcela da remuneração ou do subsídio que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência;

X – Teto Máximo: o valor máximo do RGPS que o RPPS irá custear com relação aos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos aos Servidores que tenham ingressado no RPPS após a instituição do RPC.

## Seção II

### Dos Participantes

Art. 3º São participantes do RCP os Servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Dilermando de Aguiar.

§ 1º Independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Dilermando de Aguiar aos segurados que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do RPC de que trata essa lei.

§ 2º Os Servidores referidos no *caput* deste artigo, com remuneração superior ou inferior ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que tenham ingressado no serviço público antes da data de início da vigência do RCP, poderão, mediante prévia e expressa manifestação, aderir, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

---

do Regime de Previdência Complementar, de forma irrevogável e irretroatável aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o *caput* do artigo 11 ou seu parágrafo único, sem a contrapartida do Município de Dilermando de Aguiar e nos termos do parágrafo sétimo desse artigo.

§ 3º Os Servidores referidos no *caput* deste artigo, com remuneração superior ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público depois da vigência do RCP de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício, com a contrapartida do Município de Dilermando de Aguiar.

§ 4º Os Servidores referidos no *caput* deste artigo, com remuneração inferior ao teto máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que tenham ingressado no serviço público depois da vigência do RCP, poderão, mediante prévia e expressa manifestação, aderir, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do Regime de Previdência Complementar, de forma irrevogável e irretroatável aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o *caput* do artigo 11 ou seu parágrafo único, sem a contrapartida do Município de Dilermando de Aguiar.

§ 5º É facultado aos servidores manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Dilermando de Aguiar, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do §3º deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 6º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 5º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento da entidade fechada de previdência complementar.

§ 7º A anulação da inscrição prevista no § 5º deste artigo e a restituição prevista no § 6º deste artigo não constituem resgate.

§ 8º No caso de anulação da inscrição prevista no § 5º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 9º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios conforme prescreve o §5º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 10. O RCP poderá também ser oferecido aos Servidores que ingressaram no Município de Dilermando de Aguiar, antes da vigência do regime de acordo com o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

---

I - O servidor opta por migrar de regime de previdência mediante preenchimento de formulário de caráter irrevogável e irretratável;

II - O servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores transferida para o RCP.

III - O valor a ser transferido conforme o inciso acima será o correspondente a soma dos meses contribuídos ao Fundo, considerando o valor do último salário e somente a parte que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, considerando o teto vigente na data da migração.

IV - O valor a que se refere o inciso II comporá a conta individual do participante que optar pela migração para a Previdência Complementar.

V - Não será transferido do Fundo de Previdência para o RCP o valor referente à contribuição patronal.

VI - O prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 meses, contados a partir do início da vigência desta lei.

Art. 4º Poderá permanecer inscrito no plano de benefícios de que trata essa lei o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 3º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

### Seção III

#### Do Patrocinador

Art. 5º O Município de Dilermando de Aguiar é o Patrocinador do plano de benefícios destinado aos Servidores de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá, por Decreto, delegar o acompanhamento da administração a Diretoria Administrativa.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º O Município de Dilermando de Aguiar é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus Servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 2º A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldos ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município de Dilermando de Aguiar, e demais atos correlatos.

Art. 6º Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e as sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – a possibilidade de eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§1º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

§2º A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.



Seção IV

Do Teto dos Benefícios do RPPS

Art. 7º Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Dilermando de Aguiar aos Servidores públicos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, independentemente de adesão ou não ao RCP de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A aplicação do teto de que trata o *caput* deste artigo será aplicada aos Servidores que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 8º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº. 109 / 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº. 108 / 2001.

§ 1º O Município de Dilermando de Aguiar somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade prevista no *caput*, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 2º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os Servidores de que trata esta Lei.

§ 3º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº. 109 / 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 5º Na gestão dos benefícios de que trata este artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

Art. 9º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº. 109 / 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar está condicionada à concessão dos mesmos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº. 108 e nº 109 / 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

## Seção II

### Do Oferecimento

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de termo de adesão a entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo Único. O Município de Dilermando de Aguiar poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de Servidores públicos, já existente, ou por criar entidade específica, a qual fica autorizada a fazê-la, observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

## Seção III

### Das Contribuições ao Plano de Benefícios

Art. 12. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela do subsídio ou da remuneração de contribuição que exceder o teto máximo estabelecido a que se refere o artigo 7º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se remuneração de contribuição o valor do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".



- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas indenizatórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41 / 2003.

Art. 13. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no parágrafo primeiro e segundo do art. 3º desta Lei; e

II - recebam remuneração que exceda o teto máximo a que se refere o art. 7º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao teto máximo a que se refere art. 7º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento), sobre a parcela que exceder o teto máximo a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 3º Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos indicados no artigo 5º desta Lei.

§ 4º O patrocinador não será responsável pela contribuição do servidor optante que ingressar no serviço público antes ou depois da vigência dessa lei, mas que não ultrapassar o teto máximo estabelecido no art. 7º da presente lei.

### CAPÍTULO III

#### DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 14. Fica criada a Diretoria Administrativa da previdência complementar de Dilermando de Aguiar como estrutura permanente de acompanhamento da administração e gestão do RCP, cabendo à mesma não só supervisionar a execução das diretrizes, regulamentos, plano de benefícios, plano de custeio e da política de administração da entidade fechada de previdência complementar a qual o Município aderir, mas também executar as rotinas administrativas previstas no regulamento para que sejam cumpridas as cláusulas do termo de adesão.



§ 1º A criação da Diretoria Administrativa assegurará aos participantes de planos de benefícios de entidades de previdência o pleno acesso local às informações relativas à gestão de seus respectivos planos conforme prevê o parágrafo primeiro do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Administrativa terá quadro de pessoal, funcionalidades e atribuições dos membros regulamentadas em estatuto próprio o qual será expedido e aprovado via Decreto do Poder Executivo em um prazo máximo de 180 dias da publicação dessa lei.

#### CAPITULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 15. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo Único. Considera-se órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Art. 16. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pelo acompanhamento, supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar por meio da Diretoria Administrativa.

§ 2º Os resultados do acompanhamento, da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo pela Diretoria Administrativa.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo e a Diretoria Administrativa do Município de Dilermando de Aguiar prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do RCP de que trata esta Lei.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, se for o caso, observado:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

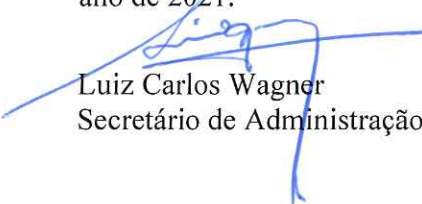
---


I - O limite de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, caso viável;

II – O limite de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Dilermando de Aguiar, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2021.

  
Luiz Carlos Wagner  
Secretário de Administração, Fazenda, Desenvolvimento e Planejamento

  
José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 021 de 16 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, que INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para os servidores públicos que menciona, FIXA O TETO MÁXIMO para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a ADESÃO à entidade fechada de previdência complementar, cria a DIRETORIA ADMINISTRATIVA e dá outras providências.

O objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para os servidores, dando sequência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Municipal nº. 877/2020, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

A minuta de Projeto de Lei ora apresentada viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras do Município para com seus servidores e permite a construção de um modelo de previdência sustentável.

O Projeto está dividido em cinco capítulos e seções, intitulados: Capítulo I – Do Regime de Previdência Complementar; Seção I - Da instituição do Regime; Seção II - Dos Participantes; Seção III - Do Patrocinador; Seção IV - Do Teto dos Benefícios do RPPS; Capítulo II – Dos Planos de Benefícios; Seção I - Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios; Seção II - Do Oferecimento; Seção III - Das Contribuições ao Plano de Benefícios; Capítulo III - Da Diretoria Administrativa, Capítulo IV - Da Fiscalização e Controle e Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias.

No Capítulo I, além da instituição do RCP, são estabelecidas algumas definições básicas, como as de patrocinador, participante e assistido. São enquadrados como patrocinadores o Poder Executivo e Legislativo municipal. Como participantes, são enquadrados os servidores públicos titulares de cargo efetivo que aderirem expressamente ao RCP.

Nesse sentido, cabe destacar a previsão de que o acompanhamento da governança da entidade será compartilhada entre os membros representantes dos patrocinadores e serão indicados pelo Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores após indicação conjunta entre Secretaria de Administração e sindicato dos Servidores.

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas".



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Ainda no Capítulo I, fica autorizado, de acordo com o art. 3º, a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos - RPPS, previsto no art. 40 da Constituição. O limite apenas se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público após início do funcionamento do RCP. Aos demais servidores, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição, fica aberta a possibilidade de aderirem a qualquer tempo ao RCP, submetendo-se, assim, ao referido limite.

A nova situação estabelece, portanto, um tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

A implantação do RCP dos servidores permitirá uma desoneração de obrigações do Município de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais dos Poder Executivo e Legislativo.

Isoladamente, a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto, e terá um gasto adicional, na medida em que passará a contribuir para o regime complementar, capitalizando reservas individuais para os servidores.

No longo prazo, contudo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o Executivo ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

O Capítulo II trata especificamente da autorização para adesão a uma entidade fechada de previdência complementar. A forma jurídica assumida pela entidade constitui certamente um dos pontos essenciais de todo o Projeto de Lei, pois o § 15 do art. 40 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, determina que a entidade deve possuir natureza pública.

Contudo, a previsão constitucional dessa natureza pública não significa, necessariamente, que a entidade deve ser estruturada na forma de uma autarquia ou mesmo de uma fundação com personalidade jurídica de direito público equiparada às autarquias para todos os efeitos legais, mas sim que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão então existentes. Como será patrocinada por entes públicos, a entidade deverá se submeter a alguns limites e controles específicos.

Os planos de benefícios a serem oferecidos aos servidores, conforme as disposições estabelecidas ainda no Capítulo II do Projeto, serão estruturados de modo a manter características de



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**  
**Gabinete do Prefeito**

---

contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios. Tal desenho apresenta vantagens do ponto de vista fiscal, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits.

Já no Capítulo III cria-se a Diretoria Administrativa como órgão de acompanhamento do RCP dentro do Município com servidores do quadro efetivo indicados pela Secretaria de Administração em conjunto com o Sindicato dos Servidores e que para seu funcionamento, terão a seu dispor um estatuto que irá determinar as funcionalidades, atribuições forma de participação dos servidores. Com isso, busca-se aproximar mais o RCP dos Servidores do Município, tendo em vista que a adesão a uma entidade fechada de previdência para administrar e gerir os recursos não vai estar próxima dos servidores para questionamentos e explicações o que dá a Diretoria Administrativa esse papel junto aos servidores sempre na busca de mantê-los informados.

No mais, no Capítulo IV da Fiscalização temos as regras gerais de fiscalização as entidades de previdência complementar, mas com um “a mais” que é o acompanhamento da gestão dos recursos pela Diretoria Administrativa.

Segue acostado ao Presente Projeto de Lei, estimativa de impacto orçamentário e financeiro, metodologia de cálculo, declaração do ordenador de despesa, bem como, parecer N°. 002/2021 da Comissão de Análise de Recomendações Sobre a Criação do Regime de Previdência Complementar de Dilermando de Aguiar.

São essas, as razões que nos levam a propor a Vossas Excelências o encaminhamento do Projeto de Lei em questão. Confiando na aprovação da matéria, renovamos nossos votos de consideração e mútua fidalguia.

José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito

Visto em: 16 de agosto de 2021.

Metodologia de cálculo do impacto orçamentário/financeiro nº 002/2021 - Projeto de Lei nº 021/2021 que implanta o regime complementar de previdência-RCP

PROJEÇÃO			
		Qtd	R\$
A	novos servidores chamados em concurso público após a implantação do RCP	0	R\$ -
B	servidores concursados antes da implantação do RCP optantes pelo ao novo sistema	0	R\$ -
C (B+A)	Total dos servidores do RCP	0	R\$ -

**Impacto da implantação do RCP**

H	Impacto no 1º ano	2021	R\$ -
I	Impacto no 2º ano	2022	R\$ -
J	Impacto no 3º ano	2023	R\$ -
L	Resultado 1º ano	2021	R\$ -
M	Resultado 2º ano	2022	R\$ -
N	Resultado 3º ano	2023	R\$ -

Nota explicativa: muito embora haja previsão de chamamento de concursados para os próximos dois anos, o impacto é zero, devido que os valores iniciais pagos aos novos servidores ficarão abaixo do teto previdenciário estabelecido no referido projeto. Portanto, conclui-se pela viabilidade do projeto nº 021/2021.



José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito Municipal



Luiz Carlos Wagner  
Secretário de Administração e Fazenda



Francisco José Maciel Junior  
Contador

**Francisco José Maciel Jr.**  
Contador Geral  
Matrícula 108 - CRC/RS 58.354  
Prefeitura Mun. Dilermando de Aguiar

Metodologia de cálculo do impacto orçamentário/financeiro nº 002/2021 - Projeto de Lei nº 021/2021 que implanta o regime complementar de previdência-RCP

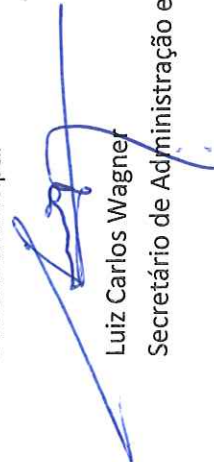
PROJEÇÃO			Qtde	R\$
A	novos servidores chamados em concurso público após a implantação do RCP		0	R\$ -
B	servidores concursados antes da implantação do RCP optantes pelo ao novo sistema		0	R\$ -
C (B+A)	Total dos servidores do RCP		0	R\$ -

**Impacto da implantação do RCP**

H	Impacto no 1º ano	2021	R\$ -
I	Impacto no 2º ano	2022	R\$ -
J	Impacto no 3º ano	2023	R\$ -
L	Resultado 1º ano	2021	R\$ -
M	Resultado 2º ano	2022	R\$ -
N	Resultado 3º ano	2023	R\$ -

Nota explicativa: muito embora haja previsão de chamamento de concursados para os próximos dois anos, o impacto é zero, devido que os valores iniciais pagos aos novos servidores ficarão abaixo do teto previdenciário estabelecido no referido projeto. Portanto, conclui-se pela viabilidade do projeto nº 021/2021.

José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito Municipal

  
Luiz Carlos Wagner  
Secretário de Administração e Fazenda

  
Francisco José Maciel Júnior  
Contador

**Francisco José Maciel Jr.**  
Contador Geral  
Matrícula 108 - CRC/RS 58.354  
Prefeitura Mun. Dilermando de Aguiar

Prefeitura Municipal de  
Dilermando de Aguiar

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO**

Número de Ordem: 002/2021.

Data da Elaboração: 16/08/2021

**A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

- 1)  Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)  
2)  Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo (LC 101, art. 17)  
3)  Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)  
4)  Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)  
5)  Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Que institui o Regime Previdência Complementar - RPC

**B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO**

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

**C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:**

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	Valor
Atividade/projeto	Descrição		
2.010	Manutenção Atividades Operacionais	diversos	

**2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:**

2.1)  Não

2.2)  Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

**D) IMPACTO FINANCEIRO**

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:		
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)		
janeiro	0	0	0	Fonte:	diversos	diversos
fevereiro	0	0	0	Ativo Financeiro mês anterior:		21.792.577,17
março	0	0	0	(-) Passivo Financeiro mês anterior:		516.685,30
abril	0	0	0	(=) Resultado Financeiro mês anterior		21.275.891,87
maio	0	0	0	(+) Receitas Previstas até o final do exercício:		11.531.086,11
junho	0	0	0	(-) Despesas previstas até final exercício:		8.870.066,24
julho	0	0	0	(=) Resultado Financeiro projetado ano		23.936.911,74
agosto	0	0	0	(+) receitas primeiro ano seguinte		26.515.710,61
setembro	0	0	0	(-) despesas primeiro ano seguinte		26.515.710,61
outubro	0	0	0	(+) receitas segundo ano seguinte		19.408.103,00
novembro	0	0	0	(-) despesas segunda ano seguinte		27.485.682,24
dezembro	0	0	0	(=) situação financeira antes do Impacto		27.485.682,24
Soma	-	-	-	(- gastos impacto) = situação projetada		27.485.682,24

**E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS**

O objeto desta estimativa de impacto não afetará os resultados nominal e primário, fixados, desde que a receita tique nos parâmetros planejados.

**F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):**

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	21.284.646,50
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	9.293.033,33
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	43,66%

José Claiton Sauzem Ilha  
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Wagner  
Secretário Admin e Fazenda

Francisco José Maciel Jr  
Contador CRC 58.354

Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar	<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO</b> Número de Ordem: 002/2021. Data da Elaboração: 16/08/2021
---	--

**A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

- 1)  Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2)  Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3)  Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4)  Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5)  Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Que institui o Regime Previdência Complementar - RPC

**B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO**

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

**C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:**

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	Valor
Atividade/projeto	Descrição		
2.010	Manutenção Atividades Operacionais	diversos	

**2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:**

- 2.1)  Não
- 2.2)  Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

**D) IMPACTO FINANCEIRO**

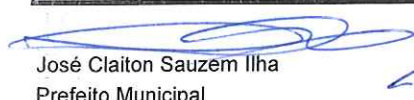
Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro	0	0	0	Fonte:	diversos   diversos
fevereiro	0	0	0	Ativo Financeiro mês anterior: 21.792.577,17	
março	0	0	0	(-) Passivo Financeiro mês anterior: 516.685,30	
abril	0	0	0	(=) Resultado Financeiro mês anterior: 21.275.891,87	
maio	0	0	0	(+) Receitas Previstas até o final do exercício: 11.531.086,11	
junho	0	0	0	(-) Despesas previstas até final exercício: 8.870.066,24	
julho	0	0	0	(=) Resultado Financeiro projetado ano: 23.936.911,74	
agosto	0	0	0	(+) receitas primeiro ano seguinte: 26.515.710,61	
setembro	0	0	0	(-) despesas primeiro ano seguinte: 26.515.710,61	
outubro	0	0	0	(+) receitas segundo ano seguinte: 19.408.103,00	
novembro	0	0	0	(-) despesas segunda ano seguinte: 27.485.682,24	
dezembro	0	0	0	(=) situação financeira antes do Impacto: 27.485.682,24	
Soma	-	-	-	(- gastos impacto) = situação projetada: 27.485.682,24	

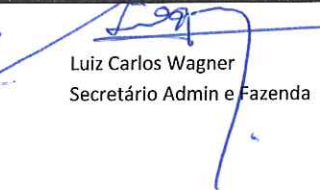
**E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS**

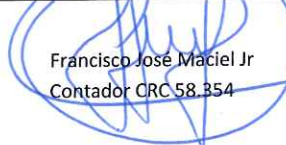
O objeto desta estimativa de impacto não afetará os resultados nominal e primário, fixados, desde que a receita tique nos parâmetros planejados.

**F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):**

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	21.284.646,50
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	9.293.033,33
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	43,66%

 José Claiton Sauzem Ilha  
 Prefeito Municipal

 Luiz Carlos Wagner  
 Secretário Admin e Fazenda

 Francisco José Maciel Jr  
 Contador CRC 58.354